

Memorando 32- 7.924/2025

De: Maria M. - SLCC - AC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 29/08/2025 às 15:48:09

Setores envolvidos:

SMS, GAB, SEMPLA, SEMPLA - SPP, SLCC, SLCC - CGGC, SLCC - CPM, SLCC - CIS, SLCC - AJ, SMS - CAF, SMS - CAF, PREF, SEMPLA - ASSPLAN, SLCC - PROT, SLCC - AC, SLCC - AT

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CERTAME NA MODALIDADE DE LICITAÇÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORAS DE INSUMOS DE MEDICAMENTOS DIVERSOS PARA COBERTURA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

Segue julgamento do recurso.

—
Maria Conceição Silva de Moraes
Agente de Contratação

Anexos:

JULGAMENTO_HOSP_MEDICAL.pdf



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Pregão Eletrônico nº 019/2025 – São
Gonçalo do Amarante/RN

OBJETO: Aquisição de Medicamentos

RECORRENTE: HOSPMEDICAL – Comércio de Material Médico e
Medicamentos Hospitalares Ltda.

RECORRIDO: Decisão da Pregoeira

I – RELATÓRIO

A empresa HOSPMEDICAL – Comércio de Material Médico e Medicamentos Hospitalares Ltda., CNPJ nº 33.160.739/0001-10, interpôs recurso administrativo contra decisão da Pregoeira que determinou sua desclassificação em diversos itens do Pregão Eletrônico nº 019/2025, cujo objeto é a aquisição de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Amarante/RN.

A recorrente alega, em síntese:

1. Que teria comprovado a exequibilidade de sua proposta mediante a apresentação de notas fiscais de entrada e planilhas de custos, atendendo à diligência determinada pela Administração;
2. Que a decisão de desclassificação careceria de motivação idônea;
3. Que a empresa R5 Soluções em Saúde Ltda. não deveria ter sido declarada habilitada, em razão da ausência da certidão negativa de falência, prevista no edital.

O recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

Passa-se à análise de mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO



1. Da Desclassificação da Recorrente por Inexequibilidade

A análise das propostas da HOSPMEDICAL revelou descontos superiores a 50% em relação ao preço estimado pela Administração, configurando fundado indício de inexequibilidade, conforme disposto no art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e reiterado no item 11.8 do edital.

Nessas hipóteses, compete à Administração exigir comprovação robusta da viabilidade econômico-financeira da proposta. Não se trata de faculdade, mas de dever do pregoeiro, sob pena de risco de contratação inviável que comprometa a execução contratual.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiteradas decisões, já destacou que a simples apresentação de planilhas genéricas ou documentos insuficientes não atende à exigência de comprovação da exequibilidade (Acórdão nº 1214/2013 – Plenário; Acórdão nº 2403/2019 – Plenário).

No caso concreto, a recorrente apresentou:

- Planilhas de custos: sem respaldo em documentos comprobatórios, consistindo apenas em projeções numéricas unilaterais;
- Notas fiscais de entrada: que apenas demonstram o custo de aquisição do produto, mas não abarcam os elementos indispensáveis à formação do preço final, como logística, encargos indiretos, despesas administrativas, tributos incidentes e margem de lucro.

Portanto, tais documentos não são aptos a comprovar a prática real e efetiva dos preços ofertados, tampouco a sua viabilidade no mercado.

Dessa forma, a decisão que desclassificou a empresa encontra respaldo não apenas no edital, mas também no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

2. Da Alegação de Ausência de Motivação da Decisão



A recorrente sustenta que a decisão que determinou sua desclassificação careceu de fundamentação.

Não procede. Consta em ata a motivação do ato, expressamente registrada como “não comprovação da exequibilidade da proposta”, em razão da insuficiência da documentação apresentada.

O art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 exigem que os atos administrativos sejam motivados. A jurisprudência, contudo, entende que a motivação pode ser sucinta, desde que clara e suficiente para revelar as razões do convencimento da Administração.

Nesse sentido, a decisão foi adequadamente motivada e encontra amparo legal, não havendo que se falar em nulidade.

3. Da Alegação de Irregularidade na Habilitação da R5 Soluções em Saúde Ltda.

A recorrente sustenta que a empresa R5 não teria apresentado a certidão negativa de falência exigida pelo edital.

Ocorre que, conforme registrado nos autos, a Comissão de Apoio à Contratação procedeu à consulta oficial diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, obtendo certidão atualizada e válida.

Tal procedimento é legítimo e compatível com os princípios da eficiência, da veracidade e da publicidade, além de evitar exigências desnecessárias aos licitantes quanto a documentos públicos disponíveis em bases oficiais.

O TCU, em diversas oportunidades, já reconheceu a validade de diligências que visam complementar informações ou confirmar dados em bases oficiais, desde que não se configurem como inovação ou favorecimento (ex.: Acórdão nº 1.231/2012 – Plenário).

Portanto, resta plenamente válida a habilitação da empresa R5, não havendo ilegalidade a ser sanada.



III – PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO APLICADOS

O caso em tela evidencia a estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88; art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

- Legalidade: todas as decisões foram pautadas na Lei nº 14.133/2021 e no edital;
- Isonomia: os mesmos critérios de avaliação foram aplicados indistintamente a todos os licitantes;
- Eficiência: a Administração atuou de modo a resguardar a vantajosidade e a segurança da contratação;
- Segurança jurídica: as decisões foram motivadas e devidamente registradas em ata, garantindo estabilidade e previsibilidade;
- Vantajosidade: ao rejeitar propostas inexequíveis, a Administração protege o interesse público e assegura a execução contratual.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa HOSPMEDICAL – Comércio de Material Médico e Medicamentos Hospitalares Ltda., por ser tempestivo, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que:

1. Desclassificou a recorrente nos itens em que não comprovou a exequibilidade de sua proposta, nos termos do edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
2. Manteve a habilitação da empresa R5 Soluções em Saúde Ltda., por regularidade de sua documentação, confirmada em consulta a órgão oficial.

Registre-se, publique-se e intime-se.



Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN

Secretária Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 89E8-3622-CF9B-C3D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CONCEIÇÃO SILVA DE MORAIS (CPF 271.XXX.XXX-49) em 29/08/2025 15:48:34 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



TEREZINHA GUEDES REGO DE OLIVEIRA (CPF 242.XXX.XXX-34) em 29/08/2025 16:36:46
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/89E8-3622-CF9B-C3D7>